

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 006.882/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Viseu – PA.

Responsáveis: Cristiano Dutra Vale (330.964.732-34); Luís Alfredo Amin Fernandes (067.542.102-06).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Brenda da Silva Assis Araujo (OAB/PA 15.692), representando Cristiano Dutra Vale; Nicholas Alexandre Campolungo (OAB/PA 6.700), representando Luís Alfredo Amin Fernandes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO, EXERCÍCIOS 2007 E 2008. CITAÇÃO DE DOIS EX-PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECOLHIMENTO PARCIAL DO DÉBITO PELO OUTRO RESPONSÁVEL COM RECURSOS MUNICIPAIS. CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RESPONSÁVEL, SEM O CANCELAMENTO DO DÉBITO REMANESCENTE.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA), peça 48, que contou com a anuência do escalão gerencial daquela unidade técnica (peças 49 e 50), a seguir transcrita com os ajustes de forma pertinentes:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial-TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Luís Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do município de Viseu/PA, mandato 2005-2008 (peça 1, p. 38), CPF 067.542.102-06 (peça 5), em razão da impugnação total de despesas do Programa Brasil Alfabetizado/Bralf, exercício 2007 (Bralf/2007), e da não apresentação da prestação de contas do Bralf/2008, programas com ações para “contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio da transferência de recursos financeiros”.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Bralf/2007 e Bralf/2008, o FNDE repassou ao município de Viseu/PA os recursos abaixo elencados, com prazo de prestação de contas em 31/3/2008 (art.43, §1º Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007) e 30/11/2009 (art. 29, §1º da versão consolidada Resoluções CD/FNDE 36, de 22/7/2008 e 40, de 4/9/2008), respectivamente:

BRALF/2007 (peça 1, p. 16)			BRALF/2008 (peça 1, p. 20)		
DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$	DATA OB (*)	NUMERO OB	VALOR R\$
28/11/2007	2007OB780120	14.382,00	19/12/2008	2008OB785119	46.220,00
19/12/2007	2007OB780291	22.898,00	TOTAL R\$46.220,00		
TOTAL R\$37.280,00					

(*) data de emissão da OB (Ordem bancária)

3. A prestação de contas do Bralf/2007 foi apresentada em 20/11/2008 (peça 1, p. 40-72). Após análise pelo FNDE houve impugnação total das despesas realizadas, conforme Informação FNDE 641 (peça 2, p. 66-67), de 2/6/2010, com ciência e cobrança dos valores impugnados ao responsável (Ofício 1129 e anexo, de 14/6/2010, à peça 1, p. 68-81, com Aviso de Recebimento (AR) dos Correios, de 21/6/2010, à peça 1, p. 82).

4. As instruções já havidas nos autos consignam, resumidamente, o seguinte.

4.1. A instrução à peça 7 propôs citar o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito do município de Viseu/PA à época dos fatos, pelos valores totais referentes ao Bralf/2007 e Bralf/2008. Citado, apresentou alegações de defesa (peça 11), alegando que o ofício citatório continha informações "evasivas e sem conteúdo". Solicitou informações detalhadas sobre as pretensas irregularidades referentes ao Bralf/2007 bem como concessão de novo prazo para reapresentar a prestação de contas do Bralf/2008.

4.2. A instrução à peça 15, após análise técnica, propôs nova citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, com o detalhamento solicitado pelo responsável, e pelos mesmos valores totais dos programas Bralf/2007 e Bralf/2008.

4.3. Novamente citado o responsável trouxe aos autos suas alegações de defesa, nas quais consignou, entre outras razões, que a data da transferência do recurso do BRALF/2008 ocorreu em 19/12/2008 quando ele se encontrava afastado do cargo de prefeito, desde 15/12/2008, por ato da Câmara Municipal de Viseu/PA (peça 20, p. 2, 6-14). A partir dessa data até o fim do mandato, 31/12/2008, o município fora governado pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade da Silva.

4.4. Após análise técnica, a instrução à peça 21 propôs diligência ao Banco do Brasil S.A. para que encaminhasse o extrato da conta corrente 6118-2, Ag. 4413, acompanhado da cópia microfilmada dos documentos que suportaram os lançamentos a débito na referida conta, no intuito de obter "esclarecimentos sobre a pessoa que, efetivamente, gerenciou os recursos financeiros no valor de R\$ 46.220,00 transferidos pelo FNDE à P. M. de Viseu/PA, em 19/12/2008, que será o responsável pela omissão na apresentação da respectiva prestação de contas dos referidos recursos".

4.5. Após o recebimento da documentação solicitada ao Banco do Brasil S.A. (peça 27), foi realizada nova instrução nos autos, à peça 32, que constatou a veracidade da informação prestada pelo responsável sobre seu afastamento do cargo de prefeito de Viseu/PA, por Decreto Legislativo da Câmara Municipal e sua substituição, no período de 15/12 a 31/12/2008, pelo então vice-prefeito Ricardo Trindade da Silva. Da análise da documentação enviada pelo Banco do Brasil a instrução concluiu que o **responsável pela utilização e prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 era o Sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito de Viseu/PA no período de 2009/2012.**

4.6. Diante dessa constatação, e tendo em vista que os recursos do Bralf/2008 foram repassados pelo FNDE à P. M. de Viseu/PA em 23/12/2008, não tendo sido movimentados pelo Sr. Ricardo Trindade da Silva, mas sim pelo novo prefeito eleito para o mandato 2009-2012, Sr. Cristiano Dutra Vale, sob o qual também recaiu o prazo de prestação de contas dos recursos do Bralf/2008, a instrução à peça 32 propôs nova citação, agora do Sr. Cristiano Dutra Vale, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à conta das ações e programas do BRALF/2008. Também consignou a instrução que as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes referentes às irregularidades havidas na execução dos recursos do Bralf/2007, fossem examinadas quando do exame de mérito desta tomada de contas especial.

5. Devidamente citado por meio do Ofício 292/2017-TCU-Secex-PA, de 3/3/2017 (peça 35), o Sr. Cristiano Dutra Vale solicitou prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por meio do expediente à peça 36. Tal solicitação foi atendida por intermédio do Despacho à peça 38, estendendo-se o prazo inicial por 15 dias.

6. Por seu procurador legalmente habilitado (peça 37), o responsável solicitou, em 11/4/2017, nova dilação do prazo para apresentação de alegações de defesa, agora por 30 dias, alegando dificuldades logísticas para deslocamento até o município de Viseu/PA (peça 39). Tal solicitação foi atendida por meio do Despacho à peça 40, de 12/4/2017.

7. Em 15/5/2017, por meio de seu procurador legal, o responsável solicitou outra prorrogação de prazo de 30 dias, alegando que os recursos referentes ao Bralf/2008 seriam devolvidos, visto que "a verba questionada não foi utilizada" (peça 42). Essa nova solicitação foi atendida por meio do Despacho de 17/5/2017 (peça 43).

8. Em 1º/6/2017, o responsável apresentou alegações de defesa (peça 44) que serão analisadas na seção "exame técnico" desta instrução. Na mesma seção serão examinadas as alegações de defesa do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, **referentes às irregularidades a ele imputadas concernentes aos recursos do Bralf/2007.**

EXAME TÉCNICO

ALEGAÇÕES DE DEFESA

9. Do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, referentes aos recursos do Bralf/2007 (peça 20).

a) que há, na prestação de contas, erro no preenchimento de campos, como por exemplo, "pagamento do mesmo credor com um único cheque" para "pagamento de vários credores com um único cheque";

b) que a maioria das irregularidades do Bralf/2007 ocorreram por mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como inexperiência inicial em gestão pública administrativa; e

c) que, em relação ao pagamento a diversos credores com lançamento de débito único (saque contra recibo), na conta vinculada ao Bralf/2007, anexa os documentos fiscais que comprovam os referidos pagamentos aos favorecidos.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

9.1. A citação do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes se deu por irregularidade detectada na prestação de contas por ele apresentada ao FNDE, referente aos recursos repassados por aquela autarquia no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2007 - Bralf/2007. A referida prestação de contas encontra-se à peça 1, p. 46-52, e constitui-se de formulário denominado Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extratos bancários da conta onde os recursos foram movimentados: Banco do Brasil S.A., Ag. 4413-X, c/c 6.118-2.

9.2. Analisada a prestação de contas pelo FNDE (peça 2, p. 66-67), foi constatado que, pretensamente, ocorreram pagamentos a diversos fornecedores de bens/serviços (credores/favorecidos) para o município de Viseu/PA, mediante retiradas únicas de recursos da conta vinculada aos programas, como faz prova os extratos bancários à peça 1, p. 48-52,

contrariando a Resolução CD/FNDE 45, de 18/9/2007. Também foram identificados débitos de pequenos valores a título de "tarifa bancária" e "transferência para depósito judicial" - R\$ 3,90 e R\$ 1,10, respectivamente, também considerados irregulares pelo FNDE.

9.3. As retiradas únicas para pagamento de diversos beneficiários estão consignadas no extrato bancário à peça 1, p. 50, como:

- a) "pagamentos diversos autorizados", no valor total de R\$ 14.380,00, no dia 3/12/2007; e
- b) "saque contra recibo", no valor de R\$ 22.895,00, no dia 26/12/2007.

9.4. Notificado pelo FNDE a apresentar documentação comprobatória para validação dos valores sacados da conta corrente do Bralf/2007 (peça 2, p. 68-82), ou recolher o valor impugnado, o responsável não se manifestou.

9.5. O expediente citatório emitido pela Secex/PA, Ofício 1285/2015-TCU-Secex/PA (peça 18), de 15/6/2015 - inclusive atendendo solicitação do responsável à peça 11 -, foi muito claro ao explicitar tanto as irregularidades quanto os documentos necessários à demonstração da correta aplicação dos recursos perante o TCU (itens a.1 e 3 do ofício de citação), como segue:

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Pagtos Diversos Autorizados") na conta vinculada ao Bralf/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ("Saque contra Recibo") na conta vinculada ao Bralf/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00

(...)

Ressalto que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios/dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa e que o acervo documental citado deverá atender aos preceitos da Instrução Normativa 1/1997 da STN e Resoluções CD/FNDE 45/2007, 36/2008 e 40/2008.

9.6. No entanto, o responsável em suas alegações limitou-se a argumentar que se trata de "erro no preenchimento de campos" e que as irregularidades "ocorreram por mera formalidade e/ou erro de preenchimento de formulários, bem como inexperiência inicial em gestão pública administrativa". Tais alegações não podem ser aceitas.

9.7. Esse tipo de irregularidade imputada ao responsável obsta o estabelecimento de nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e o objeto a que os recursos se destinavam. Impede, finalmente, **a comprovação de que o dinheiro sacado foi realmente utilizado nos pagamentos indicados**. A utilização de cheques nominativos aos credores é exigência normativa que visa justamente impedir o saque de recursos diretamente na "boca do caixa", como ocorreu neste caso, para supostamente pagar diversos credores, em espécie. Além de cheques nominativos, também há a possibilidade de utilização de ordens bancárias e transferências em que a identificação do beneficiário fique registrada.

9.8. Na ausência de cheques, ordens de pagamento ou transferências identificadas com o beneficiário, deve o responsável apresentar documentos suficientes para que se possa visualizar o

credor, sua identificação, e o bem adquirido ou o serviço prestado, Tais documentos são, dentre outros: notas de empenho, recibos, notas fiscais, processos licitatórios, contratos ou tantos quantos necessários à comprovação da utilização dos recursos no objeto a que se destinavam e também se foram pagos a quem de direito.

9.9. Ressalte-se que o FNDE só exige a apresentação de documentação probatória das despesas nos casos em que são detectados, na análise das prestações de contas, saques em dinheiro para "pagamento de credores diversos".

9.10. Apesar de constar em suas alegações que "anexa os documentos fiscais que comprovam os referidos pagamentos aos favorecidos", o responsável não trouxe aos autos documento algum. Anexou somente o mesmo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados que constou da prestação de contas apresentada ao FNDE à peça 1, p. 46. A alegada "inexperiência inicial em gestão pública administrativa" também não pode ser aceita visto que as irregularidades mencionadas ocorreram ao final do terceiro ano de mandato do ex-prefeito e não no início de sua gestão.

9.11. Releva notar que abundam nestes autos informações sobre a situação encontrada pelo sucessor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes à frente da Prefeitura de Viséu/PA (peça 2, p. 4-40, 46-54, 108-138, 188-200, 206-242, 250-274, 280-294, 300-316, 374-398 e peça 3, p. 4-162) consubstanciadas nas diversas representações e ações judiciais impetradas pelo município contra o responsável, nas esferas civil e penal, que tratam de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, em virtude de falta de prestações de contas de diversos recursos repassados por órgãos federais. Os textos das ações descrevem cenário de "terra arrasada" com sumiço de documentos e computadores da prefeitura.

9.12. Os Relatórios de Inspeções Ordinárias realizadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA (peça 2, p. 324-372), constatou a completa ausência de documentação referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 1º e 2º quadrimestres de 2008, na P. M. de Viséu/PA.

9.13. O TCU vem, reiteradamente, condenando em débito responsáveis que, em vez de pagarem fornecedores e prestadores de serviço com cheques nominativos ou ordem bancária, o fazem em espécie, mediante saque dos recursos diretamente no caixa dos agentes financeiros. É o que se constata dos acórdãos 2280/2016-1ª Câmara, 4167/2016-2ª Câmara, 3278/2016-2ª Câmara, dentre outros. Entende a Corte de Contas que tal prática dificulta/impede a identificação do destino dos recursos bem assim não permite estabelecer nexos de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e o(s) objeto(s) no(s) qual(is) os valores foram aplicados.

9.14. Por último, transcrevemos a seguir, excerto do Voto do Ministro-Relator Vital do Rêgo exarado no TC 006.885/2014-4, Acórdão 10927/2016 - TCU - 2ª Câmara, sobre o tema:

(...)

15. De relevo mencionar que a jurisprudência desta Corte de Contas veda o pagamento de fornecedores e prestadores de serviço mediante saques de forma direta no caixa dos agentes financeiros. A razão está na dificuldade posterior da identificação da destinação dos recursos, porquanto se inviabiliza o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas, os recursos utilizados e os objetos nos quais os valores foram aplicados.

16. Ainda que essa seja a regra, há situações excepcionais em que este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos.

17. Nesse caso concreto, os elementos acostados não permitem essa avaliação e não foram trazidos pelo defendente documentos hábeis a comprovar o nexo, razão pela qual concordo com a rejeição das alegações de defesa, com novo prazo para recolhimento do débito, nos termos do que dispõe o artigo 12, § 2º da Lei 8.443/1992.

(...)

10. Assim, entendemos que o responsável não logrou elidir as irregularidades a ele imputadas, tendo em vista não trazer aos autos documentação comprobatória donexo causal entre as despesas realizadas e o objeto a que se destinavam os recursos do Bralf/2007. Desse modo, proporemos a irregularidade das suas contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

ALEGAÇÕES DE DEFESA

11. Do Sr. Cristiano Dutra Vale, referentes ao Bralf/2008 (peça 44):

a) inicialmente, o responsável relata as dificuldades encontradas ao assumir a gestão do município de Viseu/PA, em virtude do extravio de documentos, e as providências, inclusive judiciais, que adotou contra seu antecessor, o Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, também responsável nesta tomada de contas especial;

b) afirma que não houve qualquer ato ilícito de sua parte, que não praticou qualquer ato que tenha gerado dano ao erário e que não houve prejuízo à administração federal; e

c) informa que os valores a ele imputados foram devolvidos pela Prefeitura de Viseu/PA, anexando os documentos à peça 44, p. 10-23, que comprovariam o recolhimento dos valores.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

11.1. Os recursos referentes ao programa Bralf/2008 foram depositados pelo FNDE na conta da P. M. de Viseu/PA, no Banco do Brasil S.A, Ag. 4413-X, c/c 6.118-2, em 23/12/2008. Nessa data, o prefeito em exercício era o Sr. Ricardo Trindade da Silva, que assumira o cargo em razão do afastamento, pela Câmara Municipal de Viseu/PA, do prefeito eleito para o mandato de 2005-2008, Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes. O afastamento se deu em 15/12/2008. Assim, o Sr. Ricardo Trindade da Silva permaneceu no cargo de 15/12 a 31/12/2008.

11.2. Como se constata da documentação encaminhada pelo Banco do Brasil S.A. à esta Secex/PA (peça 27), o Sr. Ricardo Trindade da Silva não movimentou os recursos depositados na conta corrente do Bralf/2008. Durante seu curto mandato, de 15/12 a 31/12/2008, além do crédito do valor do Bralf/ 2008 - R\$ 46.220,00 -, houve lançamentos a débito na conta corrente decorrentes de cobrança de tarifas de solicitação de extrato. Note-se que tal cobrança parece originar-se em erro cometido pela instituição financeira, visto que são 11 lançamentos, todos feitos no dia 23/12/2008, no valor individual de R\$ 1,45. Destarte, **para o exercício de 2009**, já na gestão do Sr. Cristiano Dutra Vale, **passou o saldo de R\$ 46.204,05**.

11.3. Assim, o Sr. Cristiano Dutra Vale tornou-se o responsável pelos recursos do Bralf/2008. Inclusive o prazo para a apresentação da prestação de contas desses recursos, 30/11/2009, recaiu no seu mandato. Observe-se que, no exercício de 2009, a conta corrente do Bralf/2008 foi movimentada com operações de **saques contra recibo em 20/3/2009 e 30/3/2009, nos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00**, respectivamente (peça 27, p. 5).

11.4. Em suas alegações de defesa, o Sr. Cristiano Dutra Vale não trouxe justificativas para sua omissão quanto ao dever legal de prestar contas dos recursos do programa, motivo de sua citação pelo TCU.

11.4.1. Em consulta ao sistema SigPC do FNDE, o titular desta Secex/PA extraiu a prestação de contas da P. M. de Viseu, apresentada pelo seu então prefeito Cristiano Dutra Vale ao FNDE, dos recursos do Bralf **referentes ao exercício de 2009**, que se encontra juntada à peça 45. Da análise da mencionada prestação de contas, observamos que:

a) no documento à página 1 consta “data/hora abertura 22/9/2010”;

b) no documento à página 2, há carimbo de recebimento (no alto, ao centro) em que se pode ler a data de 19/5. No mesmo documento há, no canto inferior direito, adesivo com código de barras em que consta o ano de 2010;

c) está constituída dos documentos exigidos pela Resolução/CD/FNDE nº 12, de 3 de abril de 2009, em seu artigo 29, incisos I e II;

d) apresenta o valor reprogramado do exercício anterior (2008), que fora o saldo de 2007 (R\$ 46.204,05, vide item 10.2, acima e peça 45, p. 5), mais o valor de R\$ 25.500,00 repassados pelo FNDE à prefeitura de Viseu em 2009 (peça 45, p. 13) e mais o valor de R\$ 250,00 depositado na conta em 2/4/2009 (peça 45, p. 6);

e) apresenta as despesas efetuadas, impugnadas pelo FNDE (vide item 10.3) e que foram objeto de recolhimento ao FNDE por meio da GRU à peça 44, p. 17;

11.4.2. A Resolução/CD/FNDE nº 12, de 3 de abril de 2009, em seu parágrafo 1º dispôs que a data limite para apresentação da prestação de contas dos recursos referentes ao **Bralf/2009**, seria **30/11/2010**. Assim, tendo em vista as datas que constam na prestação de contas à peça 45 serem anteriores a 30/11/2010 (subitem 10.4.1 alíneas *a* e *b*, acima), entendemos que **não houve omissão no dever de prestar contas** por parte do Sr. Cristiano Dutra Vale.

11.5. O ofício de citação 292/2017-TCU-SECEX-PA, de 3/3/2017 (peça 35), consignou que o valor histórico do débito a ser ressarcido era de R\$ 46.204,25, com **data de ocorrência em 23/12/2008**. Também informou que esse valor, corrigido monetariamente em 3/3/2017, alcançava o montante de **R\$ 76.800,37**.

11.6. Como prova do recolhimento da quantia devida, o responsável anexou os documentos à peça 44, p. 15-23) constituídos de:

- a) demonstrativos de cálculo de débito;
- b) guias de recolhimento da União - GRU;
- c) comprovantes de pagamentos das referidas GRU; e

d) extrato bancário da conta corrente do Bralf no Banco do Brasil S. A, Ag. 4413-X, c/c: 6118-2.

11.7. Analisando-se tais documentos, temos as seguintes observações:

a) a GRU à peça 44, p. 17, refere-se aos valores de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00 sacados da conta corrente do Bralf/2008, em 20/3/2009 e 30/3/2009, respectivamente (vide item 10.3 desta instrução). Tais valores foram corrigidos desde essas datas até a data do pagamento da GRU em 11/5/2017 (demonstrativos de débito à peça 44, p. 15), gerando o valor de R\$ 45.463,01;

a.1) para pagamento dessa GRU, a prefeitura realizou transferência da conta PMV/FPM Banco do Brasil, Ag. 4413, c/c 22896, no valor de R\$ 45.463,01 (extrato à peça 44, p. 21), para a conta do Bralf. O comprovante do pagamento encontra-se à peça 44, p. 18. Assim, temos que a prefeitura realizou o recolhimento utilizando recursos próprios, oriundos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

b) a GRU à peça 44, p. 19, refere-se **ao valor total existente – incluindo rendimentos auferidos com aplicação financeira** - na conta corrente P. M. Viseu/Bralf no Banco do Brasil S. A, Ag. 4413-X, c/c: 6118-2, **em 19/5/2017**. Como se constata no extrato à peça 44, p. 21, o banco resgatou o total existente na conta, inclusive os valores em investimento, no valor de R\$ 71.893,98, para pagamento da GRU mencionada, cujo comprovante de pagamento, datado de **19/5/2017**, encontra-se à peça 44, p. 20).

12. Assim, entendemos que os valores ressarcidos ao FNDE correspondem aos valores do Bralf referentes ao exercício de 2008 - sem contar aqueles debitados sob a rubrica de cobrança de tarifas de solicitação de extrato - mais o valor de R\$ 25.500,00, transferido pelo FNDE à P. M. de Viseu em 18/11/2009 - à conta do Bralf/2009 (peça 27, p. 13) -, que permaneceu em conta de investimento. Destarte, **concluimos que não subsiste, nesta TCE, débito a ser imputado** ao Sr. Cristiano Dutra Vale. Destarte, proporemos sejam suas contas julgadas regulares com quitação plena.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

13. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração

Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

14. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no Código Civil, conforme os acórdãos 1.727/2003, 330/2007 e 2.073/2011, da Primeira Câmara, 8/1997 e 11/1998 e 5/2003, da Segunda Câmara, 71/2000, 61/2003, 771/2010 e 474/2011, do Plenário.

15. O Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes praticou os atos inquinados de irregulares em 3/12/2007 e 26/12/2007, tendo sido regularmente citado em 3/7/2015, conforme prova o Aviso de Recebimento AR388348618CC à peça 19, antes portanto do transcurso de mais de 10 anos entre os fatos e a citação.

16. Reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

CONCLUSÃO

17. Após instruções e diligências, veio aos autos documentação probatória de que os recursos referentes ao Bralf/2007 são de responsabilidade do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes e os do Bralf/2008 do Sr. Cristiano Dutra Vale. (itens 1-8)

18. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, concluiu-se que o mesmo não conseguiu elidir as irregularidades a ele imputadas. Assim, será proposta a irregularidade das suas contas com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (itens 9-10)

19. Analisadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cristiano Dutra Vale concluiu-se que, devido ao recolhimento de valores por ele efetuado, não há débito a lhe ser imputado, bem como não houve omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes aos Bralf/2008. Assim será proposto julgamento pela regularidade das suas contas com quitação plena. (itens 11-12)

20. Inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal. (itens 13-16)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, somos pelo encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo. Ministro Vital do Rêgo, com as seguintes propostas:

20.1. Quanto ao Sr. Cristiano Dutra Vale:

I) **julgar regulares** as contas do Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação plena;

II) **dar ciência** da deliberação ao responsável e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III) **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 16, inciso V, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito.

20.2. Quanto ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, **caput** e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

Valor atualizado até 21/3/2018, com juros: R\$ 106.070,60 (peça 46)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- atos de gestão ilegais ou ilegítimos: saques de recursos da conta bancária em dinheiro para, supostamente, pagar diversos fornecedores, sem comprovação dos pretensos pagamentos mediante documentação suficiente e idônea que comprove o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido (peça 1, p. 50).

2. O representante do MPTCU que atuou no feito, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, divergiu parcialmente da proposta da Secex/PA, conforme parecer constante da peça 54 a seguir transcrito:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, ex-prefeito do Município de Viseu/PA (gestão: 2005/2008), em razão da impugnação total das despesas executadas com recursos do Programa Brasil Alfabetizado referentes ao exercício de 2007 (Bralf/2007) e da omissão no dever de prestar contas dos recursos do referido programa referentes ao exercício de 2008 (Bralf/2008).

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, em razão do débito decorrente da (peça 18):

“(…) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela impugnação total das despesas do Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2007 (BRALF/2007), valor R\$ 37.280,00, e pela omissão no dever legal de prestar contas do BRALF/2008, valor R\$ 46.220,00, conforme irregularidades especificadas nos quadros abaixo, importando proposta de imputação de débito ao responsável de R\$ 83.500,00, valores históricos.

a.1) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2007:

BRALF/2007 - IRREGULARIDADE/IMPUGNAÇÃO (ORIGEM DO DÉBITO)	DATA	VALOR R\$
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ('Pagtos Diversos Autorizados') na conta vinculada ao BRALF/2007, sem apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	3/12/2007	14.380,00
Pagamentos a diversos credores com lançamento de débito único ('Saque contra Recibo') na conta vinculada ao BRALF/2007, sem a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos, etc.) que comprovem o nexo de casualidade dos pagamentos a cada favorecido	26/12/2007	22.895,00
Pagamento de tarifa bancária com recursos do programa	26/12/2001 [26/12/2007]	3,90
Não comprovação do débito com histórico 'Transf. Para Depósito Judicial'	28/8/2008	1,10

b) Programa Brasil Alfabetizado-BRALF/2008:

Omissão do dever legal de prestar contas	19/12/2008	46.220,00
TOTAL		46.220,00

(...)”

O responsável apresentou alegações de defesa (peça 20), nas quais constou a informação de que ele havia sido afastado do cargo de prefeito em 15/12/2008, antes da transferência dos recursos do Bralf/2008, ocorrida em 19/12/2008.

Diante dessa informação, a unidade técnica realizou diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse os extratos bancários da conta específica do Bralf/2008, bem como as cópias dos comprovantes dos lançamentos a débito efetuados nessa conta (peça 25).

A diligência foi respondida à peça 27, obtendo-se as seguintes informações:

a) os recursos do Bralf/2008 (R\$ 46.220,00) foram creditados na conta específica em 23/12/2008;

b) no período de 15/12/2008 a 31/12/2008, quem estava à frente da Prefeitura Municipal era o vice-prefeito, sr. Ricardo Trindade da Silva, que não efetuou despesas com os recursos do Bralf/2008 (houve apenas débitos de tarifas bancárias, totalizando R\$ 15,95);

c) o responsável pela utilização e prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 era o sr. Cristiano Dutra Vale, prefeito municipal no período de 2009/2012.

Consequentemente, foi realizada a citação do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito de R\$ 46.204,05 (data de referência: 23/12/2008), decorrente da “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, pela omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Visou/PA à conta do Programa Brasil Alfabetizado/BRALF, exercício 2008 (BRALF/2008)*” (peça 35, grifou-se).

Em resposta, o responsável apresentou suas alegações de defesa (peça 44), às quais foram anexados comprovantes de pagamento de duas Guias de Recolhimento à União (GRU), no total de R\$ 117.356,99 (peça 44, pp. 17/20).

Após analisar as alegações de defesa apresentadas por ambos os responsáveis, a unidade técnica, em pronunciamentos uniformes, formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 48 a 50):

“20.1. Quanto ao Sr. Cristiano Dutra Vale:

I) **julgar regulares** as contas do Sr. Cristiano Dutra Vale, CPF 330.964.732-34, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º,

inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU, dando-se-lhe quitação plena;

II) **dar ciência** da deliberação ao responsável e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III) **determinar** ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com fundamento no art. 16, inciso V, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito.

20.2. Quanto ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes:

I) **julgar irregulares** as contas do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, **caput** e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

Valor atualizado até 21/3/2018, com juros: R\$ 106.070,60 (peça 46)

II) **aplicar**, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, CPF 067.542.102-06, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendidas as notificações;

IV) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

V) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- atos de gestão ilegais ou ilegítimos: saques de recursos da conta bancária em dinheiro para, supostamente, pagar diversos fornecedores, sem comprovação dos pretensos pagamentos mediante documentação suficiente e idônea que comprove o nexo de causalidade dos pagamentos a cada favorecido (peça 1, p. 50).”

II

O Ministério Público de Contas diverge parcialmente da proposta de encaminhamento apresentada pela Secex/PA, pelos motivos que passa a expor.

A divergência reside basicamente no desfecho a ser dado em relação às contas do sr. Cristiano Dutra Vale, uma vez que, em relação ao sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, concorda-se integralmente com a análise de mérito e a proposta apresentada pela unidade técnica, fazendo-se, necessário, apenas, o acréscimo da alínea “c” do art. 16, III, da Lei 8.443/1992 à fundamentação legal da irregularidade das contas desse último responsável, ante a ocorrência de dano ao erário.

A unidade técnica propõe julgar regulares as contas do sr. Cristiano Dutra Vale pelos seguintes fundamentos, em suma:

a) não ficou caracterizada a omissão no dever de prestar contas dos recursos do Bralf/2008, haja vista que a respectiva prestação de contas foi apresentada ao FNDE antes de 30/11/2010, data limite para a prestação de contas dos recursos do Bralf/2009 (peça 45);

b) no ano de 2009, a conta corrente específica do Bralf foi movimentada com dois saques contra recibo, nos valores de R\$ 18.450,00 (20/3/2009) e R\$ 9.100,00 (30/3/2009) (peça 27, p. 5). Tais valores, atualizados monetariamente até 11/5/2017, já foram devolvidos aos cofres federais, conforme comprovante de pagamento de GRU, no valor de R\$ 45.463,01, datado de 11/5/2017 (peça 44, pp. 17, 18 e 22);

c) também já houve o recolhimento aos cofres federais da quantia de R\$ 71.893,98, correspondente ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017, conforme comprovante de pagamento de GRU (peça 44, pp. 18/21);

d) diante dos recolhimentos já feitos ao FNDE, não subsiste mais débito a ser imputado ao sr. Cristiano Dutra Vale.

Contudo, ao ver do MP de Contas, o débito de responsabilidade do sr. Cristiano não foi inteiramente afastado, uma vez que o ressarcimento das despesas efetuadas de forma irregular pelo referido responsável (mediante saque contra recibo) foi feito apenas com atualização monetária, ou seja, sem a incidência de juros de mora.

Ora, a dispensa da incidência de juros de mora só é aplicável quando fica evidenciada nos autos a boa-fé do responsável e a inexistência de outra irregularidade. Nas contas, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º, 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

No presente caso, não há falar em boa-fé do responsável, uma vez que sequer foram apresentados os documentos comprobatórios (processos licitatórios, contratos, notas fiscais e recibos) das despesas efetuadas com parte dos recursos do Bralf/2008 ou as justificativas para os pagamentos realizados mediante saque contra recibo. Ademais, o ressarcimento ao FNDE (apenas com atualização monetária) foi feito com verba do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ou seja, foram utilizados recursos municipais, em vez de recursos particulares, para o pagamento do dano aos cofres federais, o que acaba por gerar dano aos cofres municipais. Tampouco houve justificativa para a intempestividade na apresentação da prestação de contas dos recursos do Bralf/2008, haja vista que tal apresentação se deu apenas em maio de **2010**, conjuntamente com a prestação de contas dos recursos do Bralf/2009, muito embora a data limite para a prestação de contas dos recursos do Bralf/2008 fosse 30/11/**2009** (Resolução CD/FNDE 40/2008).

Utilizando-se o sistema “Débito”, do TCU, verifica-se que as quantias de R\$ 18.450,00 e R\$ 9.100,00, debitadas da conta do Bralf nas datas de 20/3/2009 e 30/3/2009, caso atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir dessas datas até o dia 11/5/2017, perfazem o total de R\$ 63.326,29 (peça 53). A diferença entre esse valor e o montante já devolvido ao FNDE em 11/5/2017 é de R\$ 17.863,28, quantia essa que representa débito a ser imputado ao sr. Cristiano Dutra Vale.

Inobstante a existência de débito remanescente, é preciso levar em conta que a irregularidade que constou do ofício citatório dirigido ao referido responsável foi apenas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, **pela omissão** no dever de prestar contas (peça 35), omissão essa que não mais existia à época da citação (23/3/2017 – peça 41) ou mesmo da instauração da TCE (2013), haja vista que a prestação de contas dos referidos recursos havia sido apresentada ao FNDE em 2010.

Assim, eventual condenação do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito remanescente ora apurado esbarraria nos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o responsável não foi instado a apresentar defesa acerca dos pagamentos irregulares realizados com recursos do Bralf/2008.

Caso realmente tivesse havido omissão inicial no dever de prestar contas, não há dúvidas de que irregularidades apuradas na documentação da prestação de contas encaminhada após a citação poderiam resultar na imediata condenação em débito do responsável, sem necessidade, pois, de realização de nova citação (cf. Acórdão 2.050/2016 – 2ª Câmara).

Contudo, no presente caso, não ficou caracterizada a omissão inicial no dever de prestar de contas, de modo que a identificação de irregularidades na documentação da prestação de contas, para que pudesse resultar na condenação do responsável, deveria ser objeto de nova citação.

Considerando-se, porém, o baixo valor do débito remanescente de responsabilidade do recorrente (R\$ 17.863,28, na data de 11/5/2017), que é bem inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00 previsto no art. 6º, I, da IN/TCU 71/2012, entende-se que, em homenagem aos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, o presente processo, em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, deve ser arquivado, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU e do art. 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012.

Além do arquivamento do processo em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, sem cancelamento do débito de R\$ 17.863,28, cumpre dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do recolhimento efetuado em 11/5/2017, ao FNDE, da quantia de R\$ 45.463,01, com recursos do Município de Viseu/PA, referente a débito de responsabilidade pessoal do sr. Cristiano Dutra Vale (ex-prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2009/2012), ocasionado por pagamentos irregulares efetuados em 2009 com recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado.

Além disso, é necessário cientificar o FNDE acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017. Tal ciência é importante, uma vez que a prestação de contas do Bralf/2009 ainda está pendente de análise por parte do FNDE, conforme informação extraída da tela do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), disponível no portal da autarquia (peça 51, p. 1).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) julgar irregulares as contas do sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, *caput* e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.380,00	3/12/2007
22.895,00	26/12/2007

b) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa ao sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

e) arquivar o presente processo em relação ao sr. Cristiano Dutra Vale, sem cancelamento do

débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017), a cujo pagamento continuará obrigado o referido responsável, para que lhe possa ser dada quitação, nos termos do art. 213 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012;

f) dar ciência ao FNDE acerca do recolhimento efetuado pelo Município de Viseu/PA, no valor de R\$ 71.893,98, relativo ao saldo não utilizado dos recursos do Bralf/2008 e do Bralf/2009, acrescido de rendimentos financeiros, existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Bralf na data de 19/5/2017, encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, pp. 10/23;

g) dar ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará acerca do recolhimento efetuado em 11/5/2017, ao FNDE, da quantia de R\$ 45.463,01, com recursos do Município de Viseu/PA, referente a débito de responsabilidade pessoal do sr. Cristiano Dutra Vale (ex-prefeito municipal de Viseu/PA na gestão 2009/2012), ocasionado por pagamentos irregulares efetuados em 2009 com recursos federais do Programa Brasil Alfabetizado, encaminhando-lhe cópia dos documentos à peça 44, pp. 10/23;

h) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao FNDE, para a inscrição da responsabilidade do sr. Cristiano Dutra Vale pelo débito de R\$ 17.863,28 (data de referência: 11/5/2017).

É o relatório.